



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000318482**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2378275-16.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FERREIRA PARK LTDA, são agravados SERTANEJÃO BRASIL ENTRETENIMENTO EIRELI e DBM PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**MENDES PEREIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 36968

Agravo de Instrumento nº: 2378275-16.2024.8.26.0000

Agravante: Ferreira Park Ltda.

Agravado: Sertanejão Brasil Entretenimento Eireli e DBM Produções Artísticas Ltda.

Comarca: São Paulo

15ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento - Incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica, para o ingresso de empresas no polo passivo do cumprimento de sentença transitada em julgado - Descabimento - Ausência de bens e/ou encerramento irregular das atividades não são suficientes para justificar a aplicação da superação da personalidade jurídica dos devedores - Autora agravante que não demonstrou desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil) - Jurisprudência do STJ e deste TJSP - Rejeição do incidente mantida - Recurso improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento contra o r. ato decisório de fls. 228 dos autos eletrônicos principais que, afastando declaratórios, manteve a solução (fls. 211/215) que rejeitou incidente de desconsideração inversa de personalidade jurídica, uma vez que a autora agravante não descreveu qualquer fato a caracterizar a existência de um dos pressupostos previstos no art. 50 do CC a permitir tal providência.

Formado o instrumento, o recurso foi recebido e processado sem a resposta das recorridas, embora regularmente intimadas consoante certificação de fls. 29.

É o relatório.

À modificação do julgado combatido, sustenta a recorrente que promove cumprimento de sentença em face da empresa JCL Entretenimentos Ltda. e do seu sócio Cristiano Daniel Gomes de Godoi. Diante do não pagamento voluntário da quantia exequenda de R\$1.069.237,62 atualizada para janeiro/2018, requereu diligências na busca de bens/direitos penhoráveis dos executados agravados, as quais restaram infrutíferas. O coexecutado Cristiano é sócio das empresas agravadas Sertanejão Brasil Entretenimento Eireli e DBM Produções Artísticas Ltda., as quais possuem o mesmo objeto social da devedora principal JCL Entretenimentos LTDA., de modo que seria possível o ingresso de

tais empresas no polo passivo do cumprimento de sentença, para que seus bens particulares respondam pela dívida impaga.

Contudo, o inconformismo da recorrente não merece acolhimento. Isso porque se trata de incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica sob os fundamentos de que não foram localizados bens penhoráveis em nome dos executados JCL Entreterimentos Ltda. e do seu sócio Cristiano Daniel Gomes de Godoi, sem que a agravante atribua concretamente a prática de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, limitando-se a afirmar que a falta de localização de bens penhoráveis é suficiente para a pretendida desconsideração.

Sabido que a não localização de bens penhoráveis e até mesmo o eventual encerramento da atividade empresarial não são suficientes para caracterizar o abuso da personalidade jurídica, que reconhecidamente só se configura em virtude do desvio de finalidade ou diante de confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil). Nesse sentido o Enunciado 282 da IV Jornada de Direito Civil: “O encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso de personalidade jurídica”.

Demais, a decisão judicial que desconsidera personalidade, para permitir a afetação do patrimônio de outras empresas ou dos sócios e administradores, deve estar baseada em fatos concretos reveladores de desvio de finalidade ou confusão patrimonial. E pressupõe o incidente de desconsideração da personalidade que o interessado formule pedido fundamentado, demonstrando o preenchimento dos pressupostos legais específicos, consoante art. 134, § 4º, do CPC.

E não discrepa desse entendimento a remansosa orientação jurisprudencial do C. STJ e deste E. TJSP, relacionada à ausência de patrimônio sem outros elementos, de modo a não ficar caracterizada a hipótese prevista no artigo 50 do Código Civil. Confira-se:

“A regra geral adotada no ordenamento jurídico brasileiro, prevista no art. 50 do CC/02, consagra a Teoria Maior da Desconsideração, tanto na sua vertente subjetiva quanto na objetiva. Salvo em situações excepcionais previstas em leis especiais, somente é possível a desconsideração da

personalidade jurídica quando verificado o desvio de finalidade (Teoria Maior Subjetiva da Desconsideração), caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica, ou quando evidenciada a confusão patrimonial (Teoria Maior Objetiva da Desconsideração), demonstrada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e os de seus sócios” (STJ, 3ª Turma, REsp. 1.325.663/SP, RELª MINª NANCY ANDRIGHI, DJe 21/06/2013);

“CIVIL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DO ABUSO DA PERSONALIDADE. ART. ANALISADO: 50, CC/02. 1. Ação de prestação de contas distribuída em 2006, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 05/07/2013. 2. Discute-se se o encerramento irregular da sociedade empresária, que não deixou bens suscetíveis de penhora, por si só, constitui fundamento para a desconsideração da personalidade jurídica. 3. A criação de uma sociedade de responsabilidade limitada visa, sobretudo, à limitação para os sócios dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, como desenvolvimento socioeconômico do País. 4. No entanto, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, medida excepcional para permitir que, momentaneamente, sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 5. A dissolução irregular da sociedade não pode ser fundamento isolado para o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, mas, aliada a fatos concretos que permitam deduzir ter sido o esvaziamento do patrimônio societário ardilosamente provocado de modo a impedir a satisfação dos credores em benefício de terceiros, é circunstância

que autoriza induzir existente o abuso de direito, consubstanciado, a depender da situação fática delineada, no desvio de finalidade e/ou na confusão patrimonial. 6. No particular, tendo a instância ordinária concluído pela inexistência de indícios do abuso da personalidade jurídica pelos sócios, incabível a adoção da medida extrema prevista no art. 50 do CC/02. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido” (STJ, 3ª Turma, REsp. 1.395.288/SP, REL<sup>a</sup> MIN<sup>a</sup> NANCY ANDRIGHI, DJe 02/06/2014);

“Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, para o ingresso de seus sócios no polo passivo da execução de título judicial - Descabimento - Não verificados os requisitos previstos no art. 50 do Código Civil, ou seja, desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial - Ausência de bens e/ou encerramento irregular das atividades não são suficientes para justificar a aplicação da superação da personalidade jurídica da devedora - Jurisprudência do STJ e do TJSP - Recurso improvido” (TJSP, 16ª Câmara de Direito Privado, AI nº 2220865-60.2022.8.26.0000, REL. DES. JOVINO DE SYLOS, j. 28/03/2023);

“Agravo de instrumento - Ação de execução - Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica - Decisão - Improcedência - Fundamento - Não preenchimento dos requisitos do art. 50 do Código Civil - Executada - Encerramento irregular e ausência de bens penhoráveis - Abuso da personalidade jurídica e desvio da finalidade - Não configuração - Decisão combatida - Manutenção - Agravo de instrumento desprovido” (TJSP, 23ª Câmara de Direito Privado, AI nº 2016861-56.2025.8.26.0000, REL. DES. TAVARES DE ALMEIDA, j. 18/03/2025);

“Agravo de instrumento - Incidente de Desconconsideração da Personalidade Jurídica - Alegação de encerramento irregular - Insuficiente, para comprovação dos requisitos do art. 50 do CC, o mero encerramento irregular aliado à ausência de bens penhoráveis - Agravantes que alegam

informação da Receita Federal de que a empresa se encontra inapta por omissão no dever de entregar declaração de imposto de renda - Mera obrigação tributária acessória que não acarreta necessariamente o encerramento da empresa, conforme disposto na Lei n. 9.430/97, art. 81, I - Prevalência da personalidade jurídica - Precedentes - Decisão mantida. Recurso desprovido” (TJSP, 37ª Câmara de Direito Privado, AI nº 2050110-95.2025.8.26.0000, REL. DES. JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO, j. 26/02/2025).

Nessas circunstâncias, tendo-se em mira que o pedido da agravante se baseia apenas na ausência de bens penhoráveis dos executados, sendo os fatos insuficientes para caracterizar a má-fé, o abuso da personalidade jurídica ou lesão aos credores, resolve-se manter incólume a solução combatida.

Com esses fundamentos, nega-se provimento ao recurso.

MENDES PEREIRA  
Relator